



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 454, DE 2018

(Do Sr. Alfredo Kaefer e outros)

Altera o art. 159 da Constituição Federal, para destinar parcela adicional da arrecadação federal ao Fundo de Participação dos Municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-446/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159.....

.....
IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação das contribuições sociais sobre a receita ou faturamento e sobre o lucro previstas no art. 195, I, alíneas b e c, ao Fundo de Participação dos Municípios, observada a destinação estabelecida no referido artigo.

.....
§ 5º No exercício em que houver queda real da arrecadação federal, a União deverá repassar ao Fundo de Participação dos Municípios montante equivalente ao do exercício anterior atualizado pelo índice oficial de inflação." (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A União tem buscado aumentar sua arrecadação por meio da arrecadação de tributos que não são partilhados com Estados, Distrito Federal e Municípios. Tal prática fez com que a proporção das receitas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na arrecadação federal tenha se elevado significativamente, principalmente após o Plano Real.

Ao Governo Central não interessa envidar esforços na coleta do Imposto de Renda (IR), de cuja arrecadação são repassados 48% para os demais entes federativos, e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em que esse percentual é elevado para 58%.

Em verdade, ocorre o oposto: o IPI, e eventualmente o IR, são frequentemente utilizados para se fazer política fiscal, por meio de subsídios, o que gera renúncias de receitas que são compartilhadas, o que tem causado impactos negativos nas finanças subnacionais.

Conjugando-se o fato acima apontado com o aumento das obrigações e do enrijecimento dos orçamentos municipais, muito em decorrência de novas leis federais, obtemos um cenário onde Municípios se veem, cada vez mais, em delicada situação fiscal.

O equilíbrio fiscal federativo é um requisito essencial à manutenção da atuação dos diferentes níveis de governo no financiamento das políticas públicas setoriais. Em especial, às políticas relacionadas ao sistema brasileiro de proteção social, entre as quais se incluem a saúde, a educação, o saneamento e a habitação de interesse social. Todas essas políticas demandam expressivas despesas de custeio, despesas que observam trajetória de crescimento em razão do aumento das demandas e dos custos operacionais.

Os municípios brasileiros possuem papel central na oferta de serviços sociais e urbanos. São eles que respondem por parte expressiva das entregas desses serviços diretamente à população. Para manter a capacidade de atuação dos municípios, é necessário ajustar o pacto fiscal-federativo, ampliando o volume de recursos repassados pela União mediante transferências constitucionais, dotadas de regularidade imprescindível ao planejamento e ao financiamento das ações dos governos locais.

Nesse contexto, nossa proposta é para que seja revista a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Entendemos que algumas contribuições sociais devem fazer parte da base que hoje conta somente com IPI e IR.

Além disso, propomos que, nos casos de queda real da arrecadação, o valor real do FPM a ser repassado aos municípios seja mantido, ou seja, que o valor do exercício anterior seja atualizado pela inflação oficial (IPCA), uma vez que a União possui mais mecanismos para se financiar extraordinariamente via endividamento em momentos de recessão econômica do que os Municípios.

Dada a proposta acima especificada, acreditamos ser mais do que devida a sua aprovação e, nesse sentido, conclamamos os Nobres Pares para o debate a seu respeito, a fim de se aperfeiçoar os seus dispositivos e buscar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PP/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0454/2018

Autor da Proposição: ALFREDO KAEFER E OUTROS

Data de Apresentação: 19/12/2018

Ementa: ALTERA O ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA DESTINAR PARCELA ADICIONAL DA ARRECADAÇÃO FEDERAL AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	177
Não Conferem	015
Fora do Exercício	000
Repetidas	007
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	199

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PODE	CE
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	ADELSON BARRETO	PR	SE
4	ADEMIR CAMILO	MDB	MG
5	ADILTON SACHETTI	PRB	MT
6	AELTON FREITAS	PR	MG
7	ALAN RICK	DEM	AC
8	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
9	ALEX CANZIANI	PTB	PR
10	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
11	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
12	ALFREDO KAEFER	PP	PR
13	ALIEL MACHADO	PSB	PR
14	ALTINEU CÔRTEZ	PR	RJ
15	ALUISIO MENDES	PODE	MA
16	ANDRÉ ABDON	PP	AP
17	ANDRÉ AMARAL	PROS	PB
18	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
19	ANTONIO BALHMANN	PDT	CE
20	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
21	ARNALDO FARIA DE SÁ	PP	SP
22	ARNALDO JARDIM	PPS	SP
23	ASSIS CARVALHO	PT	PI

24	ÁTILA LIRA	PSB	PI
25	BACELAR	PODE	BA
26	BENJAMIN MARANHÃO	MDB	PB
27	BETINHO GOMES	PSDB	PE
28	BETO FARO	PT	PA
29	BILAC PINTO	DEM	MG
30	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
31	CAPITÃO FÁBIO ABREU	PR	PI
32	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
33	CARLOS GOMES	PRB	RS
34	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
35	CARLOS MANATO	PSL	ES
36	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
37	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
38	CELSO JACOB	MDB	RJ
39	CELSO MALDANER	MDB	SC
40	CÉSAR HALUM	PRB	TO
41	CESAR SOUZA	PSD	SC
42	CHICO LOPES	PCdoB	CE
43	CÍCERO ALMEIDA	PHS	AL
44	COVATTI FILHO	PP	RS
45	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
46	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
47	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
48	DANIEL VILELA	MDB	GO
49	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
50	DELEY	PTB	RJ
51	DIEGO GARCIA	PODE	PR
52	DOMINGOS NETO	PSD	CE
53	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
54	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
55	EDIO LOPES	PR	RR
56	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
57	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
58	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
59	ERIVELTON SANTANA	PATRI	BA
60	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
61	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
62	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
63	FABIO REIS	MDB	SE
64	FÁBIO TRAD	PSD	MS
65	FELIPE MAIA	DEM	RN
66	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
67	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
68	GEORGE HILTON	PSC	MG
69	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
70	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
71	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
72	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO

73	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
74	GORETE PEREIRA	PR	CE
75	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
76	HÉLIO LEITE	DEM	PA
77	HILDO ROCHA	MDB	MA
78	HUGO MOTTA	PRB	PB
79	JAIME MARTINS	PROS	MG
80	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
81	JOÃO DANIEL	PT	SE
82	JONY MARCOS	PRB	SE
83	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
84	JORGE SOLLÁ	PT	BA
85	JOSÉ NUNES	PSD	BA
86	JOSI NUNES	PROS	TO
87	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
88	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
89	JULIÃO AMIN	PDT	MA
90	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
91	LAUDIVIO CARVALHO	PODE	MG
92	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
93	LELO COIMBRA	MDB	ES
94	LEONARDO QUINTÃO	MDB	MG
95	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
96	LINCOLN PORTELA	PR	MG
97	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
98	LOBBE NETO	PSDB	SP
99	LUANA COSTA	PSC	MA
100	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
101	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
102	LUIZ CARLOS RAMOS	PR	RJ
103	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
104	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
105	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
106	MAGDA MOFATTO	PR	GO
107	MARCELO CASTRO	MDB	PI
108	MARCELO MATOS	PSD	RJ
109	MARCO ANTÔNIO CABRAL	MDB	RJ
110	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
111	MARCONDES GADELHA	PSC	PB
112	MARCUS VICENTE	PP	ES
113	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
114	MAURO LOPES	MDB	MG
115	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
116	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
117	MILTON MONTI	PR	SP
118	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
119	MOSES RODRIGUES	MDB	CE
120	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
121	NELSON MEURER	PP	PR

122	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
123	NILSON PINTO	PSDB	PA
124	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
125	OSMAR BERTOLDI	DEM	PR
126	OSMAR SERRAGLIO	PP	PR
127	PAES LANDIM	PTB	PI
128	PAULO FREIRE	PR	SP
129	PEDRO CHAVES	MDB	GO
130	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
131	PEDRO PAULO	DEM	RJ
132	PEPE VARGAS	PT	RS
133	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
134	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSL	MT
135	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
136	RENATO ANDRADE	PP	MG
137	RENATO MOLLING	PP	RS
138	RICARDO IZAR	PP	SP
139	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
140	ROBERTO BRITTO	PP	BA
141	ROBERTO GÓES	PDT	AP
142	ROBERTO SALES	DEM	RJ
143	ROCHA	PSDB	AC
144	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
145	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
146	RONALDO LESSA	PDT	AL
147	RÔNEY NEMER	PP	DF
148	ROSSONI	PSDB	PR
149	RUBENS BUENO	PPS	PR
150	RUBENS OTONI	PT	GO
151	SANDRO ALEX	PSD	PR
152	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
153	SILVIO TORRES	PSDB	SP
154	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
155	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
156	TAKAYAMA	PSC	PR
157	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
158	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
159	VALADARES FILHO	PSB	SE
160	VALDIR COLATTO	MDB	SC
161	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
162	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
163	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PSB	PB
164	VICENTE CANDIDO	PT	SP
165	VICENTINHO	PT	SP
166	VICENTINHO JÚNIOR	PR	TO
167	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
168	VITOR LIPPI	PSDB	SP
169	VITOR PAULO	PRB	DF
170	WALNEY ROCHA	PATRI	RJ

171	WALTER IHOSHI	PSD	SP
172	WASHINGTON CORAÇÃO VALENTE	PDT	RS
173	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
174	WILSON FILHO	PTB	PB
175	ZÉ GERALDO	PT	PA
176	ZÉ SILVA	SD	MG
177	ZENAIDE MAIA	PHS	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)*](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
